Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 13 de julho de 2021 às 17:24, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3153840: LEI Nº 2.503, DE 13 DE JULHO DE 2021

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Forquilhinha

MUNICÍPIO

Forquilhinha

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3153840

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

LEI Nº 2.503, DE 13 DE JULHO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E DOAR COM ENCARGOS, BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, À EMPRESA PONTO A PONTO SERVIÇOS DE PODA E LIMPEZA EIRELI - ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORQUILHINHA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Lei nº 2.464, de 18 de fevereiro de 2021, a desafetar e doar área de terra à PONTO A PONTO SERVIÇOS DE PODA E LIMPEZA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o número 11.643.538/0001-30, consistente de um terreno urbano, situado neste Município e Comarca de Forquilhinha – SC, no Bairro Ouro Negro, localizado no lado par da Rua 267, distante à 856,97 metros da esquina formada com a Rodovia Gabriel Arns, correspondente ao lote nº 01 do Desmembramento PMF – matrícula nº 8.986, com a área de 1.879,24m² (um mil e oitocentos e setenta e nove metros, vinte e quatro decímetros quadrados) e as seguintes confrontações: ao NORTE, 28,25 metros com a área remanescente da Carbonífera Criciúma S.A. (matrícula nº1.502 deste Ofício); ao SUL, 49,19 metros com o lote 02; ao Leste,49,36 metros com a área remanescente da Carbonífera Criciúma S.A. (matrícula nº1.502 deste Ofício); e ao OESTE, 50,00 metros com a Rua 267, Matrícula nº 10.620, com finalidade de promoção e contribuição do desenvolvimento econômico e participação positiva na economia do Município.

Art. 2º A partir da data da publicação desta Lei, a doação caducará e o imóvel constituído de terreno reverterá automaticamente ao Município, se a Empresa donatária ou seus sucessores não cumprirem as especificações e condições abaixo:

I - Não iniciar, contados do deferimento do pedido, dentro de 6 (seis) meses, e a concluí-la dentro do prazo estipulado no cronograma de instalação, prorrogável a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, as respectivas obras de instalação da empresa;

II - Não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi doada ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual. Qualquer forma de negócio ou atividade que a Empresa vier a exercer, não poderá, sob qualquer hipótese, provocar a degeneração dos objetivos e finalidades desta doação que consiste rigorosamente na exploração das atividades industriais;

III - Caso a Empresa donatária locar ou proceder sublocação da totalidade ou mesmo parte do imóvel, inclusive do prédio industrial existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

IV - Em caso da Empresa donatária apresentar estágio de ociosidade, bem como apresentar brusca e inexplicável diminuição do seu quadro de mão de obra, demonstrando aspectos pré-falimentares;

V - No caso da Empresa donatária, ou ainda pessoa física ou entidade jurídica por ela autorizada, edificar qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno doado, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha ser utilizado por pessoas de relacionamento da firma donatária;

VI - De qualquer maneira alienar os imóveis recebidos do Poder Público, desviando-o da sua finalidade originária, salvo naquelas situações em que reste claramente demonstrado o atendimento ao interesse público e ao interesse econômico do Município, que deverão ser avaliados em processo próprio;

VII - Gravar o imóvel com ônus real de garantia, exceto se comprove previamente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Forquilhinha sua liquidez patrimonial, devendo ainda apresentar anualmente certidão de pagamento do gravame.

VIII - Alterar o projeto aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Forquilhinha e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, sem análise e aprovação do novo projeto.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser dilatados, desde que, a Empresa donatária apresente ao Órgão Executivo, relatórios demonstrativos das obrigações concretizadas e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

Art. 3º Fica proibido o desvio de destinação do imóvel para outras finalidades que não a prevista nesta Lei.

Art. 4º Reverterá ao Poder Público Municipal, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, o terreno doado a título de incentivo econômico quando não utilizado na finalidade prevista no projeto original, ou, quando a utilização afrontou qualquer dispositivo desta Lei e do Termo de Doação, sem ônus para o Município, sendo que as benfeitorias não removíveis seguirão a sorte do principal.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Público Municipal o direito de desistir da reversão do terreno, desde que comprovada a inconveniência técnica e julgada onerosa ao erário a transação.

Art. 5º A empresa donatária deverá obedecer rigorosamente a todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, sob pena de reversão automática ao patrimônio público municipal, sem indenização pelas por benfeitorias construídas.

Art. 6º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 7º São concedidos os estímulos fiscais de que trata a Lei nº 2.464, de 18 de fevereiro de 2021.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se às disposições em contrário.

Forquilhinha/SC, 13 de julho de 2021.

JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES
Prefeito

Publicado no mural e registrado em 13 de julho de 2021.